

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.002508/96-84
SESSÃO DE : 18 de maio de 1999
ACÓRDÃO Nº : 301-28.990
RECURSO Nº : 119.847
RECORRENTE : BASF S/A (SUCESSORA DE: BASF BRASILEIRA S/A
INDÚSTRIA QUÍMICAS)
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

PROVA EMPRESTADA – Lei processual tem aplicação imediata.
Eficácia do laudo técnico referente a produto originário do mesmo
fabricante, com igual denominação, marca e especificação.

Os laudos do Laboratório de Análises devem ser adotados em seus
aspectos técnicos. Preparação fungicida à base de Enxofre e
Lignossulfonato de Sódio classifica-se no código 3808.20.9900.

Declaração inexata da mercadoria – multa de ofício reduzida para 75%,
conforme disposto no art. 44 da Lei 9.430/96 c/c Art. 106, II, “c” do CTN.

Mercadoria importada diferente da descrita na guia de importação – multa
do Art. 526, II do RA

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

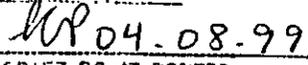
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros
Paulo Lucena de Menezes e Márcia Regina Machado Melaré, que excluíam a multa
do Art. 526, inciso II, do RA.

Brasília-DF, em 18 de maio de 1999


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional

Em _____/_____/_____


04.08.99

LUCIANA CORREZ ROMIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional


LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ
DAMASCENO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO E ROBERTA MARIA
RIBEIRO ARAGÃO. Ausente o Conselheiro FAUSTO DE FREITAS E CASTRO
NETO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.847
ACÓRDÃO Nº : 301-28.990
RECORRENTE : BASF S/A (SUCESSORA DE: BASF BRASILEIRA S/A
INDÚSTRIAS QUÍMICAS).
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES

RELATÓRIO

A exigência fiscal decorre de desclassificação fiscal das mercadorias importadas mediante Declarações de Importação 444, 720 e 8725, de 1.994(fl. 10 a 25, 29 a 41 e 46 a 58), baseada em laudos do Laboratório Nacional de Análises 4068 e 4069(fl. 26 e 27, 42 e 43, 59 e 60), segundo os quais o produto importado, declarado como enxofre sublimado, é uma preparação fungicida (a base de Enxofre e Lignossulfonato de Sódio). Pelo Auto de Infração de fl. 01 a 09, alterado o enquadramento tarifário do código 2802.00.0100 para 3808.20.9900, foi exigido o recolhimento do Imposto de Importação, com os acréscimos legais, a multa prevista no Art. 4º, inciso I da Lei 8.218/91, e a multa por importação ao desamparo de guia de importação.

Em sua impugnação (fl. 70 a 75), alegou a autuada, preliminarmente, não haver laudo específico para a mercadoria importada mediante DI 720/94, que “não foi objeto de colheita de amostra para elaboração de laudo específico”, e, no mérito, sustentou haver importado Enxofre Sublimado, sendo correta a classificação constante de suas declarações de importação, por não se considerar como aspecto técnico a classificação fiscal de produtos, conforme disposto no Art. 30 e respectivo §1º do Decreto 70.235/72, transcreveu a Regra 2, “b” das Regras Gerais para interpretação do Sistema Harmonizado, e apresentou os processos industriais para obtenção do enxofre sublimado, sua composição e utilização, pleiteando a desconsideração dos laudos laboratoriais, apresentando as razões de sua discordância quanto às respostas nele contidas.

A autoridade de primeira instância manteve a exigência fiscal, com exoneração parcial da multa do Art. 4º, I, da Lei 8.218/91 devido à superveniência da disposição constante do Art. 44, I, da Lei 9.430/96.

Foi rejeitada a preliminar relativa à inexistência de laudo específico para a mercadoria da DI 720/94, por se tratar de produto originário do mesmo fabricante do importado por meio da DI 444/94, objeto do Laudo 4069, com igual denominação, marca e especificação, conforme exigido pelo §3º do Art. 30 do Decreto 70.235/72, acrescentado pelo Art. 67 da Lei 9.532, de 10/12/97.

A desclassificação tarifária foi considerada procedente, porque os Laudos afirmam não tratar-se de enxofre sublimado, sendo que, segundo as NESH

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 119.847
ACÓRDÃO N° : 301-28.990

referentes à posição 2802, este produto é obtido por meio de “destilação lenta do enxofre bruto ou impuro, seguida de condensação em forma sólida (ou sublimação)”, diferente do processo de obtenção informado pelo importador, tendo sido correta a aplicação das Regras Gerais de Interpretação do SH.

A multa de ofício foi reduzida de 100%, como previsto no art. 4º, I da Lei 8.218/91, para 75%, dado o advento do Art. 44, I da Lei 9.430/96 e a determinação constante do Art. 106, II, “c” do Código Tributário Nacional.

Foi mantida a multa por infração ao controle administrativo das importações, por falta de guia de importação, porque a descrição constante das declarações de importação e respectivas guias não corresponde à mercadoria efetivamente importada.

Em seu recurso (fl. 88 a 91), alegou a empresa que:

- a) não poderia ter sido utilizado laudo de análise relativo a outra DI, porque a Lei 9.532/97, que o permitiu, não vigia à época do registro da DI 720/94;
- b) pelas razões técnicas que apresenta, não pode o Laudo do LABANA ser considerado como base para a autuação;
- c) produto não possui registro no Ministério da Agricultura, não podendo ser aplicado e comercializado para o uso que lhe foi atribuído pela Fiscalização, senão compondo o produto KUMULU S, o qual possui o devido registro;
- d) produto foi descrito corretamente na DI, não sendo aplicável a multa do controle administrativo e, pela mesma razão e por força do ADN 10/97, é incabível a multa do Imposto de Importação

É o relatório.



RECURSO Nº : 119.847
ACÓRDÃO Nº : 301-28.990

VOTO

Rejeito a preliminar relativa à ausência de laudo específico para a mercadoria da DI 720/94, porque as normas processuais são de aplicação imediata, conforme previsto expressamente no Direito Processual Civil e no Direito Processual Penal, e foram atendidas as condições estabelecidas no §3º do Art. 30 do Decreto 70.235/72, acrescentado pelo art. 67 da Lei 9.532/97, a saber: anexou-se cópia fiel do laudo, que diz respeito a produtos do mesmo fabricante, com igual denominação, marca e especificação.

No mérito, mantenho a decisão de Primeira Instância pelas seguintes razões.

A desclassificação tarifária foi feita de acordo com as Regras Gerais de Interpretação do SH e com as NESH pertinentes, com fundamento em Laudo de Laboratório de Análises, segundo o qual a mercadoria importada é uma Preparação Fungicida à base de Enxofre e Lignosulfonato de Sódio, utilizada como fungicida e acaricida, não se tratando de Enxofre Sublimado ou de produto de constituição química definida. Os laudos devem ser adotados em seus aspectos técnicos, não podendo prevalecer, contra eles, as alegações da recorrente, conforme previsto no Art. 30 do Decreto 70.235/72 e tem decidido o Conselho de Contribuintes.

Deve ser mantida a multa de ofício, reduzida para 75%, conforme disposto no Art. 44, I da Lei 9.430/96 c/c o Art. 106, II, "c" do Código Tributário Nacional, por declaração inexata da mercadoria importada e o consequente recolhimento a menor dos tributos, e a multa por falta de guia de importação, porque a descrição constante nas declarações de importação e nas respectivas guias de importação não corresponde à mercadoria importada.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 1999



LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES - Relator